



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001409-07.2023.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante EURICO RODRIGUES DOS SANTOS, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58652
APEL.N°: 1001409-07.2023.8.26.0416
COMARCA: PANORAMA — 2ª VARA CÍVEL
APTE.: EURICO RODRIGUES DOS SANTOS (JG)
APDO.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

APELAÇÃO — Ação Declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais — Fraude em meio bancário — Empréstimo consignado em benefício previdenciário do autor — Contratação por ele negada — Sentença de parcial procedência — Inconformismo recursal apenas por parte do demandante — Pleito que busca o reconhecimento de dano moral — Acolhimento — Indenização arbitrada — Sucumbência carregada integralmente ao réu — Sentença reformada em parte — Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 232/238, declarada a fls. 288/289, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Eurico Rodrigues dos Santos, que **julgou parcialmente procedente** ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada pelo apelante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a configuração de dano de natureza moral no cenário trazido à análise. Discorre sobre a falsificação de sua assinatura lançada no contrato em debate, entendendo pela ocorrência de falha na prestação de serviços pelo recorrido. Aduz que o dano moral opera-se no cenário *in re ipsa*, descrevendo a invasão de sua privacidade, com acesso a seus dados que possibilitaram a fraude. Discorre sobre o instituto bem como sobre os critérios que devem nortear a devida indenização. Pede o provimento do recurso nos termos formulados (fls. 292/302).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 312/318). Anotada a concessão da gratuidade da justiça ao recorrente a fls. 69/70.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação de natureza declaratória c.c. pretensão indenizatória fundada em negativa de celebração de contrato de empréstimo consignado junto ao réu. Insurge-se o autor na inicial em face de descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 42,00, notados em novembro de 2020 e oriundos de empréstimo cuja contratação é por ele negada.

Em defesa apresentada o requerido discorreu, em suma, sobre a regularidade da contratação, exibindo cópia do suposto contrato firmado pela parte autora, no qual lançadas assinaturas que foram por ela veemente impugnadas por ocasião da réplica.

Saneado o feito, foi realizada prova pericial grafotécnica, com laudo acostado a fls. 190/219, que concluiu que as assinaturas constantes do documento

examinados não partiram do punho escritor do demandante.

Nesse cenário, após manifestações de ambas as partes, sobreveio a decisão ora hostilizada.

Pois bem.

De fato, o caso envolve inegável falha na prestação de serviços por parte do banco-réu, restando, contudo, superada a questão já que da sentença recorre apenas o autor.

Nesse passo, especificamente no tocante à sua pretensão quanto à configuração de dano de natureza imaterial, o recurso merece acolhimento.

Em face dos descontos noticiados, inegável o desgaste emocional bem como a sensação de vulnerabilidade e insegurança experimentados pelo demandante por ter sido envolvido no cenário de fraude em questão. Ainda, particularmente a merecer valoração, o fato de se tratar de pessoa simples, aposentada e ver-se privada de parte de seu escasso e, quiçá, único rendimento.

Assim, nesse passo, resta somente analisar qual o valor justo para a devida indenização.

Como se sabe, perante o ordenamento jurídico pátrio, tal tarefa é feita por arbitramento judicial, sendo de natureza compensatória e não reparatoria. Na determinação do valor, devem ser levadas em conta a condição econômica das partes, a proporção e gravidade dos danos e, ainda, a intensidade de culpa do ofensor. O valor deve ainda ser suficiente para desestimular a reincidência.

Nessa linha, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 bem atende essas diretrizes e as peculiaridades do caso, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se também em consonância com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o que vem sendo decidido por essa C. Câmara em casos semelhantes.

Registre-se que referida quantia deverá ser corrigida à luz do disposto no artigo 406, parágrafo 1º do CC, observada a Resolução nº 5.171 de 2024 do Banco Central do Brasil, incidindo a correção desde a data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora desde a data do ilícito, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ, posto tratar-se de responsabilidade extracontratual aqui reconhecida.

Sucumbente, ficam carreados os ônus da sucumbência à parte ré (artigo 86, parágrafo único), devendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, bem arbitrados na origem em 10% do valor atualizado da condenação, na linha do disposto no artigo 85, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para os fins acima especificados.

IRINEU FAVA
RELATOR